

neste caso, a subscrição de ações que se destinem à colocação por valor inferior:

- a) ao de sua cotação em Bôlsa de Valôres;
- b) ao do patrimônio líquido, se não tiverem cotação em Bôlsa.

§ 1.º — Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para a integralização em bens ou créditos dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 2.º — A adoção do sistema do capital autorizado dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso do valor de suas ações, se o reclamar dentro de trinta dias, contados da publicação da ata da assembléia geral.

Art. 47 — As sociedades anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1.º — Constitui capital excedente o montante proveniente do ágio obtido na venda das ações acima do valor nominal.

§ 2.º — O capital em circulação corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 3.º — As ações com direito a voto, enquanto em tesouraria, terão êsse direito suspenso até sua recolocação no mercado.

Art. 48 — As assembléias gerais das sociedades de capital autorizado se instalarão e deliberarão com a presença de acionistas que representem metade, no mínimo, do capital com direito de voto, quando tiverem por objeto a fixação do limite do capital autorizado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO N.º 761

(Ceará)

*Representante:* O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

*Representada:* Assembléia Legislativa do Estado.

*Relator:* O Exmo. Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA.

*Colisão entre dois dispositivos da Constituição do Ceará e os congêneres da Constituição do Brasil. Declara-se inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 e total do art. 11 das Disposições Transitórias da primeira daquelas Cartas.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, declarar parcialmente a inconsti-

COMENTÁRIO

*CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL: AS CARTAS ESTADUAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (II)*

SÉRGIO FERRAZ

Dando curso ao trabalho de análise iniciado sob o título supra, no número 20 da *Revista de Direito da Procuradoria-Geral* do Estado, focalizaremos nesta oportunidade mais dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Mantendo a feição que presidiu a elaboração do primeiro trabalho, terão os leitores ocasião de conhecer a íntegra da decisão, seguindo, em apêndice, a

tucionalidade do inciso II do art. 123 e totalmente a do art. 11 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, à unanimidade de votos.

Brasília, 4 de setembro de 1968.

Presidente — GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Relator — ADALÍCIO NOGUEIRA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA: — O Dr. Procurador Geral da República, com fundamento no art. 114, I, letra l, da Constituição do Brasil, à vista da solicitação que lhe foi endereçada pelo eminente Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, representou a êste Excelso Supremo Tribunal Federal acêrca da inconstitucionalidade dos arts. 123, II, e 11 das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 13-7-1967.

Argúi aquela douta autoridade judiciária que os dispositivos citados colidem com os artigos 110, inciso II, e 136, § 5.º da Carta Federal de 1967. O primeiro, porque, reportando-se à competência da Côrte local, frisa que lhe cabe “propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”, ao passo que o Estatuto político federal estabelece que tal proposta há de ser feita ao Poder Legislativo.

O segundo, porque estatuiu sôbre a elevação automática de Comarcas à entrância superior, em desacôrdo com a Lei Fundamental da União, que subordina tal comportamento à elaboração da lei de organização judiciária,

Representação formulada pelo Procurador-Geral da República, o parecer por êle emitido, e as informações da Assembléia Legislativa. Forçosa, também, para a plena capacitação à emissão dos comentários, a remissão às considerações que expendemos, no número 20, sôbre a adequada exegese do artigo 188 da Constituição Federal, e sôbre a inadequada cumulação das atribuições de parte e *custos legis*, efetivada pelo Procurador-Geral da República. Em seguida, passaremos ao exame da Representação 761, relativa a duas disposições da Constituição do Estado do Ceará.

REPRESENTAÇÃO N.º 761

Por provocação do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi argüida a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Carta política daquela unidade da federação:

Levada a cabo de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

Ouvida a ilustre Assembléia Legislativa do Estado, esta, através do seu digno Presidente, informou a fls. 59-70 não proceder a alegação das inconstitucionalidades em foco, em primeiro lugar porque, incumbindo ao Poder Executivo a iniciativa das leis, que concernem à criação de cargos e ao aumento de despesas, deve-se-lhe reconhecer a primazia em projetos dessa natureza, senhor, como êle o é, das possibilidades econômicas do Estado, em perfeitas condições de controlá-las, mormente quando se cogita de um Estado pobre como é o Ceará. Em segundo lugar, porque, oriundo do dispositivo incriminado das citadas Disposições Transitórias das atribuições de um Poder Constituinte, nada lhe impediria de, nesse caráter, elevar à categoria imediata a entrância de algumas Comarcas do Estado.

A douta Procuradoria Geral da República ofereceu, a fls. 72-76, o seguinte parecer:

“A Representação, promovida nos termos do art. 114, n.º I, letra l, da Constituição Federal, mediante provocação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, cogita da inconstitucionalidade parcial do inciso II, do art. 123, e total do art. 11, Disposições Transitórias, da Constituição Estadual, ao fundamento de sua incompatibilidade para com os mandamentos consagrados, respectivamente, pelos arts. 110, n.º II, e 136, § 5.º, da Constituição Federal, que dispõem:

“Art. 123 — Compete aos Tribunais, com jurisdição em todo o território do Estado:

.....  
II — .....  
*propor ao Poder Executivo*, nos termos do art. 60 desta

A — Artigo 123, II

“Art. 123 — Compete aos Tribunais, com jurisdição em todo o território do Estado:

.....  
II — .....  
*propor ao Poder Executivo*, nos termos do artigo 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos proventos.

A argüição concentrou nas expressões acima sublinhadas a pecha de inconstitucionalidade. Teria o constituinte estadual, no particular, violado preceito da lei maior federal — o artigo 110, II — que assegura aos tribunais o poder de auto-organização e formação de seus quadros estruturais. Efetivamente, reza a norma de confronto:

Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”;

“Das Disposições Transitórias”.

“Art. 11 — Ficam automaticamente elevadas à entrada imediata as Comarcas de Iguatu, Itapipoca, Maranguape, Quixadá, Canindé, Caucaia, Morada Nova, Mombaça, Pacatuba, Pacoti, Pentecoste, Sta. Quitéria, Boa Viagem e Independência”.

Ouvido o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, às fls. 59/70, em seguida à preliminar de ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Justiça para a arguição (a seu ver, nos termos do Dec.-lei n.º 216/1967, somente ao Governador do Estado assistia tal legitimidade, já que não está em causa qualquer dos princípios protegidos pelo art. 10, VII), sustenta a improcedência da representação. Argumenta, respeito ao primeiro daqueles dispositivos, que sobretudo conveniente foi dar-se ao Chefe do Executivo, ante a pobreza do Estado, o controle geral da oportunidade de criação de cargos e fixação de vencimentos, mesmo que em relação ao quadro do Poder Judiciário. A esta autoridade são possíveis os elementos necessários à avaliação das condições financeiras do Estado, de molde a julgar a conveniência das despesas propostas. Quanto ao segundo dispositivo, afirma que à elevação daquelas Comarcas não se pode dar sentido de alteração da organização judiciária do Estado, durante

“Art. 110 — Compete aos Tribunais:

II — .....  
propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

A sistemática constitucional federal, relativamente à criação e extinção de cargos, bem como à fixação dos respectivos vencimentos, apresenta-se estruturada dentro dos seguintes balizamentos:

- a — só por lei, em estrito senso, podem ser efetivadas aquelas medidas — artigo 46, IV.
- b — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que as efetivem — artigo 60, II, com a única ressalva a seguir anunciada.
- c — Em se tratando de cargos no Poder Judiciário, impres-

o quinquênio básico, em termos da proibição de iniciativa, pois que a limitação alcança apenas o legislador ordinário, e não o constituinte, condição a que foram elevados os Deputados Estaduais, na oportunidade da elaboração da nova Constituição do Estado.

As razões alinhadas nas informações, acima resumidas, não se prestam para elidir os fundamentos da representação, buscados na brilhante dissertação do Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 1/12). Dispensam comentários as assertivas preliminares ali contidas, como também dispensam, por irrelevantes à discussão da questão constitucional proposta, as considerações tecidas sobre as conveniências que enredaram a letra do indigitado inciso II, do art. 123, da Constituição Estadual.

De resto, este primeiro dispositivo arrolado pela Representação não carece de maiores indagações para a conclusão de sua inconstitucionalidade. A disposição, nos termos em que se encontra vazada, desfigura o poder de iniciativa dos Tribunais para as leis de criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, pertinentes ao seu quadro de pessoal. Propô-las “ao Poder Executivo” não guarda semelhança alguma para com o exercício daquela competência textualmente fixada pelo art. 110, n.º II, da Constituição Federal. O poder de iniciativa não comporta intermediação, e por isso o seu exercício tem que convergir diretamente para a matriz

cindível ainda a lei, mas a respectiva iniciativa é deferida aos Tribunais — artigo 110, II.

De notar que o artigo 110, II, é de obrigatória recepção nos Estados, consoante expressamente determinado no artigo 136, na Seção relativa à Justiça dos Estados.

A Carta Federal de 1967, conquanto traduza inequívoca intenção de reforço dos poderes deferidos ao Executivo, nos seus grandes delineamentos gerais procurou manter a clássica estrutura tripartida, e inter-relacionada, dos Poderes do Estado. O desígnio do reforço, por exemplo, resulta nítido do supra mencionado inciso II, do artigo 60. A efetivação da inter-relação é facilmente constatada, ainda como exemplo, em tôdas as três disposições acima destacadas.

De regra, o fortalecimento do Poder Executivo, na Constituição de 1967, se operou em sacrifício de atribuições anteriormente conferidas, exclusiva ou cumulativamente, ao Poder Legislativo.

da elaboração legislativa, de cujo processo é tempo inicial. Não há falar-se em iniciativa de leis exercitáveis perante o Poder Executivo, quando somente ao Legislativo é que se permite aquela elaboração, por força mesmo da divisão dos Podêres.

Preterida assim essa competência dos Tribunais, constitutiva até de uma das prerrogativas do Poder Judiciário, implacavelmente vicioso se apresenta o inciso II, do art. 123, da Constituição do Estado do Ceará, quanto à expressão "... ao Poder Executivo...", que deve ser riscada do texto, pela declaração de sua inconstitucionalidade, tão evidente ressalta o conflito com a literal ordenação do art. 110, inciso II, da Constituição Federal.

Em referência ao art. 11, Disposições Transitórias, da mesma Constituição Estadual, repetimos o que afirmamos em parecer favorável à inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Constituição do Estado de Goiás.

A elaboração das Constituições Estaduais não defluiu do Poder Constituinte, mas sim da permissão aberta pela Constituição Federal, deixando ao poder constituído local a edição de regras diretoras da estrutura administrativa do Estado-membro, jungido este poder às limitações impostas pela própria Constituição Federal. Nisso estamos com a doutrina corrente, sobre não se conceber o Poder

As correntes opinativas que a elaboraram não hesitaram em, repetidas vezes, manifestar sentimentos de reserva em relação à classe política, indissociável da constituição do Poder Legislativo. Entretanto, com referência ao Poder Judiciário, pouco se alterou, em relação aos premoldados consagrados nas cartas anteriores. Modificou-se, é certo, o limite da atuação jurisdicional, podendo-se, à guisa de exemplificação, citar o artigo 173, afora as inovações introduzidas pela Emenda 16 à Constituição de 1946, consagradas ao novo texto constitucional. Mas a instituição, o Poder, este não sofreu, por amor à ênfase das atribuições do Poder Executivo, qualquer atentado significativo. Como observa PONTES DE MIRANDA, ressalvado o disposto nos artigos 44, II e I, e 45, IV, é quase completa a separação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo ou o Poder Executivo (1).

Afirmção eloqüente dessa independência é o artigo 110, II, quando defere ao próprio Judiciário a iniciativa das leis que visem

(1) Comentários à Constituição de 1967, tomo III, pág. 535.

Constituinte, senão na plenitude de sua extensão, correlata à soberania de que é corolário.

A competência das Assembleias Legislativas não vai além dos marcos fincados pela Carta Magna ao exercício do poder constituído que o Legislador estadual detém.

Dessa forma, de competência limitada, porque despedido de qualquer parcela do Poder Constituinte, o Legislativo Estadual, mesmo quando da elaboração da Constituição do Estado, não pode prover sobre relações concretizadas à vigência de preceitos constitucionais federais que não sofreram solução de continuidade em sua incidencialidade. Logo, ao prover a elevação de entrância daquelas Comarcas, o malsinado art. 11 postou-se em franco desrespeito à regra constitucional impeditiva da alteração da organização judiciária do Estado durante o quinquênio, salvo iniciativa do Tribunal de Justiça.

O preceito, vindo da Constituição de 1946 — artigo 124, n.º I — para a Constituição de 1967 — art. 136, § 5.º — é daqueles cuja vigência não sofreu suspensão em nenhum momento, não a sofrendo, também, a limitação que impõe ao legislador estadual no seu poder de iniciativa. Pelo texto da Lei estadual n.º 6.904/1963 (fls. 33), tem-se notícia de que, à época da promulgação da Constituição Estadual — 13 de maio de 1967 — fluindo se

à criação de cargos no Poder Judiciário, bem como à fixação dos respectivos vencimentos. De observar que nem mesmo essa iniciativa é deferida ao Legislativo, ainda quando se refira a medida a cargos do próprio Legislativo. Indubitavelmente, a norma consagrada no artigo 110, II, tipifica dois dos chamados "princípios sensíveis" da Carta Federal, quais sejam, do artigo 10, VII, d (independência e harmonia dos Podêres) e 13, III (uniformidade do processo legislativo). Imperativa, assim, a adoção, nos entes federados, do mesmo tratamento que a Carta Federal consagra. E é ostensiva a divergência entre o que aqui se comanda, e o consagrado na carta política cearense. A intermediação nesta última adotada viola prerrogativa constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário. O provimento da representação, no particular, expungiu de grave defeito a Constituição do Ceará.

#### B — Artigo 11 das Disposições Transitórias

"Art. 11 — Ficam automaticamente elevadas à entrância imediata as Comarcas de Iguatu, Itapipoca, Ma-

encontrava, ainda nos seus meados, o quinquênio da última lei de Organização Judiciária do Estado, e proposta alguma partiu do Tribunal para alterá-la.

Vedada, pois, era a alteração preconizada pelo falado art. 11, mesmo que em plano de disposições transitórias da Constituição do Estado. Aquela constância da norma federal proibitiva não comportava a consumada exceção. O poder de excepcionar a regra constitucional permanente não é dado ao legislador estadual. Somente o exerce o Constituinte, vez que só a este se transpõe, pelo instrumento da representação, a soberania detida pela Nação. No âmbito estadual esta transposição não ocorre, e o legislador local constituinte não é, em oportunidade alguma, salvo no sentido de somente poder dispor livremente, na Constituição Estadual, sobre aquilo que não encontre limites delineados na Carta Magna.

Pelo exposto, somos pela procedência da arguição, para que o Supremo Tribunal declare:

— a inconstitucionalidade parcial do inciso II do artigo 123 — quanto à expressão “ao Poder Executivo”;

— a inconstitucionalidade total do art. 11 das Disposições Transitórias”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (Relator): — Não há como deixar de acatar as conclusões da douda Procuradoria Geral da República,

ranguape, Quixadá, Canindé, Caucaia, Morada Nova, Mombaça, Pacatuba, Pacoti, Pentecoste, Santa Quitéria, Boa Viagem e Independência”.

Lastreia-se o pedido de formulação de representação em pretenso conflito entre a norma supra transcrita e o que se dispõe no artigo 136, parágrafo 5.º, da Constituição Federal. Assevera o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará que o assunto disciplinado na norma increpada — organização judiciária — é da estrita competência do Poder Judiciário, sendo ilegítima qualquer outra via de iniciativa. O Procurador-Geral da República ampliou o fundamento jurídico do pedido, alegando ter, no particular, a Assembléia Legislativa extravasado os estritos termos adaptativos supostamente preconizados no artigo 188 da Carta Federal.

Quanto à inconstitucionalidade formal — “excesso de adapta-

no sentido de declarar as inconstitucionalidades invocadas nesta representação, movida, sob a oportuna provocação do Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, pelo órgão do seu eminente Presidente.

É indissimulável a contradição existente entre o texto do art. 123, inciso II, do Estatuto político estadual e o preceito do art. 110, n.º II, da Lei Magna Federal, bem como entre o art. 11 das Disposições Transitórias da primeira e o de n.º 136, § 5.º, da segunda.

O art. 123, inc. II, da Constituição Estadual afirma que compete aos Tribunais “propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”, em franca antinomia com a Lei Maior, cuja norma contida no art. 110, n.º II, impõe que tal proposta deve ser encaminhada ao Poder Legislativo. A contradição é manifesta.

A expressão “Poder Executivo” deve ser substituída por estouta “Poder Legislativo”.

Nem há razões plausíveis para a modificação adotada pela representada. O princípio de vigilância, de iniciativa e de controle, de que se arma o titular do Governo do Estado, para que não se malbaratem as finanças públicas, é, no caso, extensivo ao Poder Judiciário, cujo zelo pela coletividade e cuja austeridade são um seguro penhor do seu comportamento, tanto mais quanto é a Constituição do Brasil, de que não se podem afastar as Cartas Estaduais, quem lhe traça a diretriz de dirigir-se, diretamente, ao Poder Legislativo, para aquêle fim.

Também, no que toca ao art. 11 das Disposições Transitórias, discrepa a Constituição do Ceará do modelo federal. Este no seu art. 136, § 5.º, fixa que:

ção” — permitimo-nos fazer remissão ao que expressamos, no número 20 de nossa *Revista* ao dar início à série de ensaios ora continuada. Oportuno, contudo, focalizar como se conduziu o Supremo, com referência ao tema, na ocasião. Pela corrente, que declara ser limitado o poder constituinte estadual, em confronto com o artigo 188 da Carta Federal, votaram expressamente os Ministros ADALÍCIO NOGUEIRA (Relator), TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI e THOMPSON FLORES. Em sentido contrário, ressalva expressa foi declarada pelo Ministro VITOR NUNES LEAL. Os demais, dando embora provimento à representação, não manifestaram o fundamento de seu voto. Deixaram de participar do julgamento os Ministros ALIOMAR BALEEIRO e LAFAYETTE DE ANDRADA. A aparente ausência de interesse que tal retrato possa sugerir não corresponde a uma realidade: a Representação 761 foi julgada após a Representação 753, em que se procedeu à tomada de posição, de todos os integrantes do Supremo, quanto à matéria.

A norma de confronto — artigo 136, § 5.º — reza:

“Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a Organização Judiciária”.

Ora, o dispositivo incriminado elevou, automaticamente, várias Comarcas à entrância imediatamente superior, com infração da Lei Magna e sem que precedesse qualquer proposta do Tribunal de Justiça local.

A Assembléa Legislativa, para legitimar tal atitude, pretende blindar-se com a couraça do Poder Constituinte, que a sobrepõe a quaisquer restrições. Mas, evidentemente, tal poder não a socorre. O a que ela procedeu foi, apenas, adaptar a Constituição Estadual às regras erigidas pela Federal, sem que lhe fòsse dado inovar, em desarmonia com essas regras. A sua atuação estava de antemão limitada por aquêles rumos.

Em face do exposto julgo procedente a representação, acorde com o parecer da inclita Procuradoria-Geral da República, isto é, para declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 da Constituição do Estado do Ceará, no que tange à expressão “ao Poder Executivo”, e a total do art. 11 das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

. VOTO

O Sr. Ministro CARLOS THOMPSON FLORES: — Senhor Presidente. De inteiro acòrdo com o voto do eminente Relator.

Dou pela inconstitucionalidade argüida.

Atenta contra a independência dos Tribunais impor que sujeitem ao Poder Executivo as proposições que, embora afetando a despesa, criando cargos e fixando vencimento, nos termos da Constituição Federal, artigo 110, II, possam *diretamente* ser feitas ao Poder Legislativo.

É homenagem à independência do Poder Judiciário que, de outra

“Art. 136 — .....

§ 5.º — Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária”.

Como se verifica, a iniciativa do Poder Judiciário só é imprescindível quando date a lei de organização judiciária vigente de menos de cinco anos. Fora daí, a regra de competência incidente é bem ampla, estando contemplada no artigo 59. Com remissão a essa matriz deveria ter, *data venia*, decidido o Supremo. Entretanto, além da alegação de inconstitucionalidade formal, por nós rejeitada com a remissão ao número 20 da *Revista*, foram trazidos os seguintes fundamentos à decisão:

a — falta de proposta do Tribunal de Justiça (voto do relator e dos Ministros THOMPSON FLORES e VITOR NUNES LEAL);

forma, veria afetado seu regular funcionamento, repousando, em grande parte, na boa organização de seus serviços auxiliares.

2. A elevação de entrâncias, quando não fòsse matéria estranha à adaptação, art. 188, da Constituição Federal, e, por isso mesmo inconstitucional, quebraria ainda outro cânon daquele Estatuto, incorrendo na mesma falta, como mostrou o eminente Relator.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — Sr. Presidente, estou de acòrdo com o eminente Relator, desde já, quanto ao art. 123, que modificou o sistema fixado pela Constituição Federal quanto às relações entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Em relação ao art. 11, da Constituição Estadual, que elevou de entrância, automaticamente, diversas comarcas, entendo que êsse dispositivo vem ferir o art. 188 da Constituição Federal, em virtude do qual os Estados reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas dessa Constituição, isto é, da Constituição Federal.

Ora, êsse dispositivo é inteiramente estranho não sòmente ao que dispõe a Constituição Federal, mas também à matéria constitucional.

De maneira que acrescento ao argumento do eminente Relator, mais

b — não se tratar de matéria constitucional (voto do Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI).

Ora, o primeiro dos fundamentos só colheria se de menos de cinco anos datasse a edição da vigente organização judiciária cearense. Mas não há nos autos, reproduzidos em anexo, qualquer dado que deponha sòbre o assunto. Nem mesmo qualquer alegação nesse sentido foi expandida. Absolutamente equivocada, pois, no particular, a decisão do Supremo. Se competência têm as Assembléias para, por lei, disciplinar a matéria, *a fortiori* também a terão os constituintes estaduais.

Por outro lado, insuficiente, para o fim colimado, o segundo fundamento. O que é matéria *constitucional*? Até hoje não se chegou a acòrdo, na doutrina, sòbre o assunto. Reproduzindo as constituições os grandes troncos informativos das estruturas fundamentais, políticas, sociais e econômicas, de determinada área, em determinada época, a delimitação do específico constitucional se revela extremamente contingente, variável. Chegou-se a dizer, tau-tològicamente por certo, que matéria *constitucional* é a que se con-

este, para declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo, também por esse fundamento.

### VOTO

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Também acompanho o eminente Relator, mas faço uma ressalva inversa: não acho que haja extravasamento nessas reformas constitucionais, em face do art. 188 da Constituição Federal. Aceito o outro fundamento, exposto mais amplamente pelo eminente Relator.

### EXTRATO DA ATA

Rp. 761 — CE — Relator Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA. Rpte. Procurador Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Decisão: Conhecida a representação para declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 da Constituição do Ceará, a saber: quanto às expressões “ao Poder Executivo”; e total do art. 11 das Disposições Transitórias da mesma Constituição. Unânime. Votou o Presidente. Plenário, em 4-9-1968.

Presidência do Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros THOMPSON FLORES, AMARAL SANTOS, TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, BARROS MONTEIRO, ADAUTO CARDOSO, DJACI FALCÃO, ELÓI DA ROCHA, OSVALDO TRIGUEIRO, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS, HERMES LIMA e VITOR NUNES. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Licenciado o Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

tém nas constituições... Rígido ou liberal que seja o opinamento, inequívoco e indiscutível, entretanto, que o assento errôneo não constitui, *por si só*, inconstitucionalidade. O vício só estará concretizado se, além do lapso na capitulação, se apresentar a violação a qualquer princípio ou regra da Constituição Federal. Assim, com quanto concordemos com o eminente Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, quando afirma que a matéria tratada no artigo 11 estaria melhor em uma lei de organização judiciária (1), divergimos frontalmente de sua conclusão ao vislumbrar, por aí só, como fundamento suficiente, inconstitucionalidade.

(1) Nem é esse o único defeito técnico do dispositivo: Também condenável sua capitulação entre as “disposições transitórias”, pois de disposição transitória não se trata, evidentemente.

### ANEXOS

#### I — OFÍCIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA QUE DEU ORIGEM À REPRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República:

A Constituição Estadual de 13 de maio de 1967 — que resultou do trabalho de adaptação da Carta Política então vigente às disposições inovadoras da Constituição Federal de 1967 — dispõe, no inciso II do seu art. 123: — Compete aos Tribunais, com jurisdição em todo o território do Estado... II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

De sua parte, estatui o art. 11 das Disposições Transitórias do indicado Diploma, *verbis*: — Art. 11 — Ficam automaticamente elevadas à entrância imediata as Camarcas de Iguatu, Itapipoca, Maranguape, Quixadá, Canindé, Caucaia, Morada Nova, Mombaça, Pacatuba, Pacoti, Pentecoste, Santa Quitéria, Boa Viagem e Independência.

Da só leitura, num repasse mesmo, dos supratranscritos textos da Carta Política ora vigente neste Estado, ressaí a evidência de que desconcertam eles de todo o sistema, constitucionalmente assentado, de garantias, — institucionais, umas, orgânicas, outras, — apostas à efetividade funcional do Poder Judiciário. Deveras, sabido é que a Constituição Federal de hoje, seguindo a esteira das que a antecederam — Cartas de 1934, 1937 e 1946 — delegou aos Estados-membros o poder de organizar a sua Justiça, estabelecendo, porém, mui de mão, critérios, bases e limites a tal âmbito de ação, naquela inelutável marcha — já dantes sentida — no sentido de heterodoxização do federalismo, de molde a assegurar prerrogativas e impor vedações, necessárias ao regular e independente exercício do Poder Judiciário. A este, propiciou o constituinte garantias ditas institucionais, reclamadas pela necessidade mesma da sua constituição; anteparou-lhe, outrossim, a autonomia, mercê de franquias funcionais, minimamente devidas à sobranceira exação da sua alta finalidade. Das primeiras, conta-se o direito conferido de organizar o Judiciário os seus quadros, prover acêrca da sua vida interna, preencher cargos e criar serviços